



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

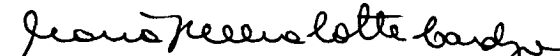
Processo nº. : 10580.005474/2001-15
Recurso nº. : 139.422
Matéria : IRPF - EX(s): 2000
Recorrente : JOSÉ CARLOS CERQUEIRA DE CARVALHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.898

IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os rendimentos recebidos das entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, a partir de 1º/01/1996, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.250, de 1995, são tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS CERQUEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005474/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.898

Recurso nº. : 139.422
Recorrente : JOSÉ CARLOS CERQUEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 4/6, decorrente de lançamento suplementar tirado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, onde se verificou irregularidade em torno dos rendimentos de complementação de aposentadoria declarados como isentos e não tributáveis sem previsão legal, recorre para este Colegiado.

Em suas razões de recurso afirma, em síntese, fundado nos princípios da continuidade das leis, da proporcionalidade e razoabilidade que “a lei que regula a forma e a prova dos atos jurídicos, é a do tempo em essas se realizam. A sua validade deve, portanto, ser apreciada segundo a lei cuja eficácia foram efetuados, ainda quando os seus efeitos se venham a produzir sob o império da nova lei” razão pela qual entende que o art. 33 da Lei de nº 9.250/95 não tem eficácia, no caso, vez que a lei que vigia a época da constituição dos fatos é a Lei de nº 7.713/88, art. 31 e 6º, VII, b.

Aponta, ainda, violação ao direito adquirido, nos termos do disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, vez que se aposentou antes de 31 de dezembro de 1995, ou seja, antes da edição da Lei de nº 9.250/95.

Sustenta “que a metade do recebido a título de ‘Benefício Petros’, trata-se de rendimento isento de tributação, pois corresponde à parcela das contribuições já tributadas sobre o salário-renda, que na época não eram dedutíveis na apuração da renda tributável da declaração anual de ajuste e cujo ônus para a constituição da entidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005474/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.898

Previdência Privada foi do empregado, conforme legislação supracitada” razão pela qual entende não haver irregularidades na declaração. Traz a colação julgados do STJ.

Requer por fim a restituição do valor de R\$ 6.630,13(seis mil seiscentos e trinta reais e treze centavos), por entender tratar-se de repetição de indébito, face estar demonstrado a insubsistência e improcedência do lançamento, fundado na jurisprudência do STJ, acrescida da atualização monetária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005474/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.898

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora.

Inicialmente cabe delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontadas não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos a título de complementação de aposentadoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção.

No caso, como já bem fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 46/48, a legislação vigente alterou o regime de tributação de tais rendimentos de isentos para tributáveis.

O legislador tributário ao editar a Lei de n 7.713/88 definiu:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005474/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.898

I -.....

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a.

b. relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Contudo, em 26 de dezembro de 1995 foi editada a Lei de nº 9.250, que alterou o regime de tributação, vigente até então, nestes termos:

“Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei de nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º(....)’

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante”.

Clara a manutenção da isenção a partir de então, tão só, para os seguros recebidos de entidades de previdência privada, os demais benefícios percebidos não se encontram mais dentre aqueles compreendidos no campo de exclusão da tributação.

Cabe avivar que a vigência da legislação tributária no âmbito de impostos sobre o patrimônio e a renda está jungida ao princípio da anterioridade, a saber:

“Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda”:

I-(...)

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e, observado o disposto no art. 178”(Lei 5.172/66 - CTN).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.005474/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.898

Assim, dúvida não há de que, no caso, a alteração só tem vigência a partir de 1º de janeiro de 1996.

De outro lado, o lançamento reporta-se sempre a data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, nos termos do disposto no art. 144, do CTN. Daí, se os rendimentos foram percebidos no ano-calendário de 1999, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1999, a lei aplicável é aquela em vigor, em 31 de dezembro de 1998, ou seja, a Lei de nº 9.250/95, que introduziu a alteração no inc. VII, do art. 6º, da Lei de nº 7.713/88.

O Primeiro Conselho tem se posicionado neste sentido, confira-se:

“IRPF - Ex. 1997 - APOSENTADORIA -COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - A partir de 1º de janeiro de 1996, vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.250 de 26/12/95, submetem-se integralmente à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Recurso negado” (Ac. 102-44.035).

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Sendo que até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte”. Recurso negado” (Ac. 104-19.169).

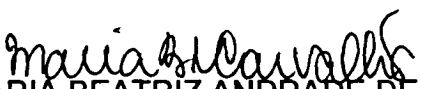
“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte. Recurso negado” (Ac. 106-13.352).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005474/2001-15
Acórdão nº. : 104-20.898

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO